



---

**Solução de Consulta nº 189 - Cosit**

**Data** 31 de julho de 2015

**Processo**

**Interessado**

**CNPJ/CPF**

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF**

PAGAMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. COLETA DE INFORMAÇÕES. RETENÇÃO.

Não se sujeita à incidência, na fonte, do imposto de renda o pagamento efetuado por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas, civis ou mercantis, pela prestação de serviços de coleta de informações.

**Dispositivos Legais:** Decreto nº 3.000, de 1999, artigos 647, §1º, e Parecer Normativo (PN) CST nº 8, de 17 de abril de 1986.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL**

PAGAMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. COLETA DE INFORMAÇÕES. RETENÇÃO.

Não se sujeita à incidência, na fonte, da contribuição social sobre o lucro líquido o pagamento efetuado por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas, civis ou mercantis, pela prestação de serviços de coleta de informações.

**Dispositivos Legais:** Lei nº 10.833, de 2003, art. 30; IN SRF nº 459, de 2004, art. 1º, § 2º, inc. IV.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

PAGAMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. COLETA DE INFORMAÇÕES. RETENÇÃO.

Não se sujeita à incidência, na fonte, da contribuição para o Programa de Integração Social o pagamento efetuado por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas, civis ou mercantis, pela prestação de serviços de coleta de informações.

**Dispositivos Legais:** Lei nº 10.833, de 2003, art. 30; IN SRF nº 459, de 2004, art. 1º, § 2º, inc. IV.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

PAGAMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. COLETA DE INFORMAÇÕES. RETENÇÃO.

Não se sujeita à incidência, na fonte, da contribuição para o financiamento da Seguridade Social o pagamento efetuado por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas, civis ou mercantis, pela prestação de serviços de coleta de informações.

**Dispositivos Legais:** Lei nº 10.833, de 2003, art. 30; IN SRF nº 459, de 2004, art. 1º, § 2º, inc. IV.

## Relatório

1. A interessada, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos contratada para realizar serviço de coleta de informações referentes a recepção e encaminhamento de proposta de consórcio de bens móveis e imóveis, houve por bem indagar da Receita Federal do Brasil se, à luz do art. 647, § 1º, do Regulamento do Imposto sobre a Renda aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/1999), do art. 30 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003 e do art. 1º, § 2º, inc. IV, da Instrução Normativa SRF nº 459, de 18 de outubro de 2004, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte (IRRF), da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) e das contribuições para o Programa de integração Social (PIS) e para o financiamento da Seguridade Social (Cofins) as importâncias que lhe são pagas ou creditadas em decorrência da prestação de tal serviço.

2. Antes, porém, ela lembrou que a Divisão de Tributação da Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil na 8ª Região Fiscal, instada a se pronunciar sobre este assunto, proferiu a Solução de Consulta nº 84, de 2 de abril de 2013, na qual manifestou o entendimento de que não deve haver retenção, na fonte, de imposto de renda, CSLL, PIS e Cofins sobre pagamento efetuado por pessoa jurídica a outra pessoa jurídica,

relativo à prestação de serviços de coleta, armazenamento, atualização e fornecimento de informações, uma vez que estes “não se enquadram na regra de obrigatoriedade de retenção”.

## Fundamentos

3. Acolhe-se a consulta, por ela atender aos requisitos de admissibilidade estabelecidos na legislação de regência, e passa-se a apreciá-la.

4. No que tange ao IRRF, assim dispõem o *caput* do art. 647 do RIR/1999 e o seu § 1º:

“Art. 647. Estão sujeitas à incidência do imposto na fonte, à alíquota de um e meio por cento, as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas, civis ou mercantis, pela prestação de serviços caracterizadamente de natureza profissional.

§ 1º Compreendem-se nas disposições deste artigo os serviços a seguir indicados:

1. administração de bens ou negócios em geral (exceto consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens);
2. advocacia;
3. análise clínica laboratorial;
4. análises técnicas;
5. arquitetura;
6. assessoria e consultoria técnica (exceto o serviço de assistência técnica prestado a terceiros e concernente a ramo de indústria ou comércio explorado pelo prestador do serviço);
7. assistência social;
8. auditoria;
9. avaliação e perícia;
10. biologia e biomedicina;
11. cálculo em geral;
12. consultoria;

13. contabilidade;
14. desenho técnico;
15. economia;
16. elaboração de projetos;
17. engenharia (exceto construção de estradas, pontes, prédios e obras assemelhadas);
18. ensino e treinamento;
19. estatística;
20. fisioterapia;
21. fonoaudiologia;
22. geologia;
23. leilão;
24. medicina (exceto a prestada por ambulatório, banco de sangue, casa de saúde, casa de recuperação ou repouso sob orientação médica, hospital e pronto-socorro);
25. nutricionismo e dietética;
26. odontologia;
27. organização de feiras de amostras, congressos, seminários, simpósios e congêneres;
28. pesquisa em geral;
29. planejamento;
30. programação;
31. prótese;
32. psicologia e psicanálise;
33. química;
34. radiologia e radioterapia;
35. relações públicas;
36. serviço de despachante;
37. terapêutica ocupacional;

38. tradução ou interpretação comercial;

39. urbanismo;

40. veterinária.”

5. Relativamente à CSLL, ao PIS e à Cofins, reza da seguinte forma o art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003:

“Art. 30. Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado, pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela remuneração de serviços profissionais, estão sujeitos a retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP.” (os grifos não são do original).

6. Na mesma linha, a Instrução Normativa nº 459, de 18 de outubro de 2004, assim dispõe:

“Art. 1º Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas de direito privado a outras pessoas jurídicas de direito privado, pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela remuneração de serviços profissionais, estão sujeitos à retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição para o PIS/Pasep.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, entende-se como serviços:

IV - profissionais aqueles relacionados no § 1º do art. 647 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999), inclusive quando prestados por cooperativas ou associações

profissionais, aplicando-se, para fins da retenção das contribuições, os mesmos critérios de interpretação adotados em atos normativos expedidos pela Secretaria da Receita Federal para a retenção do imposto de renda.”

7. Dessa forma, no que se refere aos pagamentos efetuados por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas pela prestação de serviços profissionais, a legislação que rege a matéria estabelece disciplina idêntica quanto à sujeição à retenção na fonte do imposto de renda, da CSLL, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins. Além disso, estende às contribuições os mesmos critérios de interpretação adotados em atos normativos expedidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) para a retenção do imposto de renda.

8. Conforme se pode observar na transcrição acima, os serviços caracterizadamente de natureza profissional, para fins de retenção do imposto de renda e das contribuições, limitam-se àqueles listados no § 1º do art. 647 do RIR/99 e na lista anexa à Instrução Normativa SRF nº 23, de 21 de janeiro de 1986, a que primeiramente regulamentou a matéria.

9. Com o fito de esclarecer o que se deve entender por “serviços caracterizadamente de natureza profissional”, a RFB, por intermédio da Coordenação do Sistema de Tributação, editou o Parecer Normativo (PN) CST nº 8, de 17 de abril de 1986 (publicado no Diário Oficial da União de 22.04.1986), no qual estabeleceu o alcance da expressão empregada no texto legal. Merecem transcrição, em face da sua relevância para a solução desta consulta, os seguintes trechos do referido parecer:

“Trata-se de analisar o alcance das disposições do artigo 52 da Lei nº 7.450, de 23 dezembro de 1985, regulamentado pela Instrução Normativa SRF nº 23, de 21 de janeiro de 1986, que deram novo disciplinamento legal à incidência do imposto de renda na fonte sobre remunerações auferidas por pessoas jurídicas pela prestação, a outras pessoas jurídicas, de serviço de natureza profissional.

11. É importante assinalar o objetivo da lei ao utilizar a expressão serviços caracterizadamente de natureza profissional; dentro desse comando legal está implícita a pretensão do legislador de submeter à incidência do imposto de renda na fonte as remunerações auferidas por

serviços que, por sua natureza, se revelem inerentes ao exercício de quaisquer profissões, sendo irrelevante, na forma do novo disciplinamento legal, que se trate de profissão regulamentada por lei ou não.

12. O mesmo objetivo orientou a elaboração da Instrução Normativa nº 23/86. As atividades listadas nesse ato, cujo desempenho enseja a ocorrência do fato gerador da incidência sob exame, devem ser entendidas na acepção de serviços profissionais que poderiam ser prestados individualmente, mas que, por conveniência empresarial, são executados mediante interveniência de sociedades civis ou mercantis.

15. As singularidades próprias do desempenho de algumas atividades econômicas requerem sejam estudadas situações que lhes são peculiares.

16. Todavia, é importante transparecer o objetivo genérico, em relação às atividades listadas no ato normativo citado, de que a hipótese de incidência sob exame somente ocorre relativamente aos serviços isoladamente prestados na área das profissões arroladas. Assim, não será exigida a retenção do imposto quando o serviço contratado englobar, cumulativamente, várias etapas indissociáveis dentro do objetivo pactuado, como é o caso, por exemplo, de um único contrato que seqüencialmente, abranja estudos preliminares, elaboração de projeto, execução e acompanhamento do trabalho.”

10. Ao se examinar a essência dos serviços profissionais, chega-se à conclusão que assim devem ser entendidos os que poderiam, pela sua natureza, ser prestados individualmente por profissionais que exercem as atividades mencionadas no § 1º do art. 647 do RIR/99; que, embora sejam inerentes ao exercício de quaisquer daquelas profissões, tais serviços são executados por sociedades simples ou empresárias, por mera questão de conveniência. Portanto, são atividades que, para serem exercidas, dependem basicamente da capacidade intelectual do indivíduo e, por esse motivo, são passíveis de ser efetuadas sem o aparato próprio das sociedades.

11. Uma segunda conclusão a que se chega com o amparo do PN CST nº 8, de 1986, é que os serviços que se sujeitam à retenção devem necessariamente ser prestados de forma isolada em alguma das áreas das profissões citadas. Em outras palavras, a pessoa jurídica prestadora deve ser contratada para executar especificamente uma daquelas atividades arroladas no § 1º do art. 647 do RIR/99, não sendo cabível cogitar-se da retenção nas hipóteses em que o serviço profissional faça parte de um contexto mais amplo; ou seja, represente apenas uma fatia de um todo que consubstancie o serviço a ser prestado.

12. Diante disso, é certo afirmar-se que as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas pela prestação de serviços de coleta de informações não estão sujeitas à retenção, na fonte, do imposto de renda e tampouco das contribuições citadas, por não se subsumir nem ao art. 647 do RIR/99 nem ao art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003.

## Conclusão

13. À vista do exposto, entende-se que a consulta deva ser solucionada mediante a declaração segundo a qual a prestação de serviços de coleta de informações não configura, para fins de retenção do imposto de renda, da CSLL, da contribuição ao PIS/Pasep e da Cofins, prestação de serviço profissional.

assinado digitalmente por  
**LÉO DA SILVA**  
Auditor-Fiscal da RFB - mat. 12.113

Por estar de acordo com o parecer retro, que aprovo, encaminhe-se este processo à Coordenadora da Cotir.

assinado digitalmente por  
**JOSÉ CARLOS SABINO ALVES**  
Auditor-Fiscal da RFB - mat. 20.241  
Chefe da Divisão de Tributação / SRRF / 7.ª RF

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit para aprovação.

assinado digitalmente por  
**CLÁUDIA LUCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA**  
Coordenadora da Cotir

## Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da IN RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao interessado.

assinado digitalmente por  
**FERNANDO MOMBELLI**  
Coordenador-Geral da Cosit